



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - <https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0303740-13.2016.8.24.0025/SC

AUTOR: NOBRE INDUSTRIA TEXTIL EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta pela empresa NOBRE INDUSTRIA TEXTIL EIRELI.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 07/10/2024 e encontra-se encartada no evento 1345.1. Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 1351.1: juntada de certidão, confirmando a abertura dos incidentes de classificação de crédito público.

- Evento 1353.1: a credora Caixa Econômica Federal apresentou embargos de declaração em face da decisão do evento 1345. Alegou que a decisão possui erro material, uma vez que não houve publicação nem da 1ª e da 2ª relação de credores. Afirmou que seu crédito estava equivocado, de modo que aguardou a publicação da 2ª relação de credores para poder apresentar sua impugnação de crédito, pois pretende o reconhecimento da extraconcursalidade do seu crédito. Relatou que a decisão do evento 193 determinou a publicação da 2ª relação, a qual não foi cumprida. Assim, postulou o reconhecimento de nulidade dos atos processuais posteriores, com a interrupção do pagamento dos credores; a determinação para que a Administração Judicial aprecie as divergências, apresentando a 2ª relação de credores. Após o julgamento de eventuais impugnação de crédito, que a Administração Judicial apresente o quadro geral de credores com plano de pagamento.

Outrossim, alegou que a decisão do evento 1345 também é contraditória, uma vez que a intimação pessoal dos advogados dos credores não se confunde com a intimação dos credores e que não houve publicação de editais de intimação dos credores.

- Evento 1358.2: o leiloeiro apresentou avaliação atualizada dos bens.

- Evento 1363.1: a falida requereu que seja expedido ofício à Receita Federal, comunicando o retorno do Sr. Rogério Rodrigues de Lima (CPF 099.375.284-53) à administração da empresa e exclusão da Sra. Simone.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

- Evento 1364.1: a Administração Judicial apresentou contrarrazões aos embargos de declaração. Narrou que não há erro material na decisão e que houve preclusão das questões relativas ao edital de credores da fase de recuperação judicial. Afirmou que o edital da 2ª relação de credores da fase de recuperação judicial foi devidamente publicado, conforme evidenciam os eventos 188, 189, 190 e 193. Além disso, informou que a decisão do evento 988 determinou a publicação do edital com base na relação de credores apresentada no evento 976 e advertiu os credores do prazo para habilitação e divergências. Salientou que a CEF não apresentou qualquer impugnação aos eventos 887 e 988. Outrossim, alegou não haver contradições quanto a intimação dos credores ser por edital e da necessidade dos credores acompanharem o processo.

- Evento 1365.1: a Falida concordou com os embargos de declaração quanto ao erro material, contudo, discordou do pedido de suspensão dos pagamentos.

- Evento 1366.1: a Administração Judicial apresentou relação de credores trabalhista atualizada; o Relatório dos Incidentes Processuais (RIP); Relatório de Andamentos Processuais (RAP). Outrossim, justificou que o único crédito extraconcursal está atrelado aos autos de n.º 5001636-55.2024.8.24.0025. Além disso, apresentou plano de pagamento dos credores concursais trabalhistas, abrangendo um pagamento inicial de 40% ao créditos individuais, a fim de igualar o pagamento dos credores trabalhistas da ação coletiva de n.º 0000998- 45.2016.5.12.0002. Os valores de FGTS que foram incluídos nos incidentes de habilitação de crédito (já julgados), também serão incluídos nos pagamentos, mas serão deduzidos futuramente dos créditos da Ação Coletiva trabalhista. Relatou ser necessário aguardar a finalização dos incidentes de habilitação de crédito em curso e da ação coletiva para realização do pagamento integral. Sugeriu que os 40% da ação coletiva seja mantido em subconta específica. Requereu a intimação da Sintrafite.

- Evento 1369.1: o Ministério Público apresentou parecer, manifestando-se contrário aos embargos de declaração da CEF. Outrossim, concordou com o pedido da falida para expedição de ofício à JUCESC e com o pedido da Administração Judicial do evento 1366.

É o relato.

Pontos pendentes de análise

I - Dos Embargos de Declaração

Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal em face da decisão do evento 1345.1.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão possui erro material, uma vez que não teria sido publicada a primeira e segunda relação de credores, de modo que deve haver reconhecimento de nulidade a partir de tal fato. Além disso, alegou contradição, haja



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

vista que a decisão informou que os credores devem ser intimados por edital, contudo, não houve nenhuma expedição de edital após a decretação da falência.

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023, do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em tela, contudo, não se evidencia qualquer das hipóteses supra citadas, verificando-se, por outro lado, que a parte embargante almeja tão-somente redarguir dos termos da decisão proferida.

Na verdade, no corpo da decisão embargada encontram-se estampadas as razões do convencimento do julgador, não se podendo falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material que autorizaria o acolhimento dos embargos declaratórios.

Ademais, a simples discordância com os argumentos lançados não autoriza a oposição de embargos de declaração. A irresignação do embargante, na verdade, desafia agravo de instrumento.

E se de outra forma fosse, entendo que os presentes embargos não alcançariam o fim desejado, uma vez que a ausência da 2ª relação de credores não foi impugnada em tempo oportuno, ou seja, está preclusa.

Explico. Enquanto este feito tramitava como recuperação judicial houve a devida publicação da 1ª e da 2ª relação de credores, conforme os eventos 30.101 a 30.104, 188.696 e 190.697.

Após a convalidação da recuperação judicial em falência, apesar da inexistência da publicação da 1ª e da 2ª relação de credores, em razão de diversas dificuldades que atravancaram este feito, a decisão do evento 887.1 determinou a apresentação das habilitações de crédito em separado, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei n. 11.101/05, em razão do encerramento da fase administrativa, sendo que a decisão do evento 988.1 determinou a publicação do quadro geral de credores, publicado no evento 1086.1.

Assim, caberia à credora Caixa Econômica Federal a apresentação dos recursos cabíveis em face das decisões dos eventos 988.1 e 1086.1, o que não o fez em tempo e modo oportuno, sendo que operou-se a preclusão quanto a tal situação.

Ora, não há como a credora, a qual deveria estar acompanhando o presente feito, alegar ocorrência de nulidade - a qual não há - após mais de 2 anos da decisão que determinou a publicação do quadro geral de credores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Na verdade, evidencia-se que o objetivo da credora é a possibilidade de adentrar no mérito da venda da máquina de tingir malhas 300 kg já definida na decisão do evento 1185.1, a qual encontra-se preclusa de igual modo.

Outrossim, inexistente contradição na decisão embargada, como já salientado, as intimações direcionadas aos credores são realizadas por meio de edital, contudo, o acompanhamento das demais decisões devem ser feitas diretamente pelos credores e seus procuradores, não havendo o que se falar em necessidade deste juízo em intimar pessoalmente, quer seja o credor, quer seja o seu procurador.

Ante o exposto, REJEITO os referidos Embargos de Declaração, logo, persiste a decisão embargada tal como lançada.

II - Da Avaliação dos Bens

Tendo em vista a avaliação dos bens juntada no evento 1358.2, ficam intimadas a Administração Judicial e a empresa Falida, por seu procurador, pelo prazo comum de 5 dias e, posteriormente o Ministério Público por igual período.

III - Da Ação Trabalhista Coletiva

a) Dos Fatos

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau informou este juízo (evento 960.1) acerca da Ação Coletiva (n.º 0000998-45.2016.5.12.0002), ajuizada na justiça do trabalho com intuito de recebimento dos FGTS inadimplidos pela Falida durante o período contratual.

No evento 1232.2 foi recebido ofício do juízo da 1ª Vara de Trabalho de Joinville, autos da Ação Coletiva de n.º 0000998-45.2016.5.12.0002, solicitando a habilitação neste feito dos créditos atrelados ao FGTS dos autores da ação coletiva.

A decisão do evento 988.1 determinou que os créditos relativos a FGTS sejam concentrados na ação coletiva, haja vista que a cobrança de forma individualizada por alguns trabalhadores poderia causar duplicidade de pagamentos, bem como tumulto nos cálculos dos valores a serem recebidos pelos credores trabalhistas.

Na manifestação da Administração Judicial do evento 1341.1 restou indicado que alguns credores apresentaram habilitação de crédito nestes autos, incluíram valores de FGTS, sendo que alguns processos já transitaram em julgado. Por tal fato, requereu que alguns créditos de FGTS sejam pagos nesta ação de falência com posterior desconto no montante a ser transferido aos autos da Ação Coletiva de n.º 0000998-45.2016.5.12.0002.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Do Entendimento deste Juízo Acerca da Habilitação para Pagamento do FGTS

Em que pese a decisão proferida no evento 988.1 acerca da concentração dos pagamento do fundo diretamente na Ação Coletiva, entendo que se faz necessário pontuar o atual entendimento deste juízo.

Desde a alteração realizada em 2019 pela Lei n. 13.932, a Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências, passou a contar com o art. 26-A, o qual expressamente prevê que *"Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o valor relativo ao FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória"*.

Ao ver deste juízo, os valores devidos a título de FGTS não podem ser pagos diretamente ao trabalhador e devem ser cobrados pela Fazenda Nacional, ou, mediante convênio, pela Caixa Econômica Federal. Razão pela qual não haveria legitimidade ou até mesmo interesse do trabalhador na postulação da habilitação do referido crédito junto ao quadro de credores da empresa devedora.

c) Da Necessidade de Intimação da Representante do Fundo

Tendo em vista que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é a gestora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e considerando as circunstâncias envolvendo o presente feito, entendo que se faz necessário a intimação da referida.

Desse modo, fica intimada a União - Fazenda Nacional para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca da habilitação de crédito do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau (evento 960.1), bem como acerca das alterações trazidas pela Lei n. 13.932 com relação ao pagamento do FGTS.

Com sua manifestação, dê-se vista à Administração Judicial e ao Ministério Público, pelo prazo de 15 dias.

IV - Do Plano de Pagamento

No evento 1366.1, a Administração Judicial apresentou plano de pagamento da seguinte forma: a) pagamento de 40% dos créditos individuais dos credores trabalhistas apresentados no evento 1366.2; b) reserva em subconta específica de 40% dos créditos dos credores da Ação Coletiva nº 0000998- 45.2016.5.12.0002; c) os valores de FGTS que foram incluídos nos incidentes de habilitação de crédito (já julgados), serão incluídos nos pagamentos neste feito, mas serão deduzidos futuramente dos créditos da Ação Coletiva trabalhista.

Autorizo o plano de pagamento do evento 1366.1.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

No entanto, considerando que os valores apresentados pelo Sindicato no evento 960.1 contam com atualização equivocada, **fica intimado o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau - Sintrafite** para, no prazo de 15 dias, apresentar os cálculos atualizados até data da convolação em falência (19/08/2019).

Após:

a) Expeça-se alvará em favor da Administração Judicial de 40% do valor dos créditos (R\$ 1.557.031,58), resultando em R\$ 619.960,48, conforme indicados no evento 1366.2, a fim de que a Administração realize os pagamentos aos credores;

b) Reserve-se em subconta específica a quantia de 40% dos créditos a serem indicados pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Blumenau - Sintrafite.

V - Do Pedido de Expedição de Ofício à Receita Federal

O Sr. Rogério Rodrigues de Lima solicitou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal comunicando o seu retorno à administração da empresa com a exclusão da antiga Administradora Judicial Simone de Cássia Machado Muller.

Em que pese tal requerimento, o Sr. Rogério Rodrigues de Lima não trouxe nos autos qualquer comprovação do alegado ou da sua necessidade. Apesar da antiga Administradora Judicial Simone ter sido substituída, não restou evidenciado a determinação de retorno do Sr. Rogério como gestor da empresa.

Evidenciou-se apenas o afastamento do Sr. Rogério da gestão da empresa, enquanto ainda tramitava a Recuperação Judicial, determinação esta ocorrida no processo 0001374-06.2018.8.24.0025/SC, evento 3, DEC37.

Desse modo, indefiro o pedido, por ora, sendo que para nova análise deverá o Sr. Rogério demonstrar a vinculação da antiga Administrador Judicial nos registros da Receita Federal, indicar sua pretensão com a inclusão do seu nome como representante da Falida e demonstrar a suposta revogação da decisão do processo 0001374-06.2018.8.24.0025/SC, evento 3, DEC37.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.



ESTADO DE SANTA CATARINA

PODER JUDICIÁRIO

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ciente dos relatórios apresentados pela Administração Judicial nos eventos 1366.3, 1366.4 e 1366.5. Ressalto a necessidade de apresentação contínua nos termos da decisão já proferida alhures.

Determinações ao Cartório

Expeça-se alvará em favor da Administração Judicial na proporção de 60% dos honorários devidos (R\$153.540,19), resultando em R\$92.124,11, conforme dados do evento 1366.1.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310068936772v26** e do código CRC **ffda06e2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 03/12/2024, às 18:33:47

0303740-13.2016.8.24.0025

310068936772.V26